



Parecer nº 81/2023/CTAP.

Referente ao Projeto de Lei nº 307/2023 que **“DISPÕE SOBRE O COMBATE A PRÁTICA DE ASSÉDIO VIRTUAL COM EXERCÍCIO ABUSIVO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.”**

Autor: Valdir Barranco.

Relator (a): Deputado (a) Neto Reis a um

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/02/2023. Foi inserida em pauta no dia 08/02/2023. Cumprida a pauta foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 08/03/2023. Posteriormente, a mesma foi remetida a esta Comissão, na data de 27/03/2023 conforme as folhas nº 02 a 04/verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 307/2023 de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima.

O Projeto de Lei em análise é composto de oito artigos que assim dispõe:

ART. 1º FICA VEDADA, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS, REPARTIÇÕES OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS, INCLUSIVE CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS DE UTILIDADE OU INTERESSE PÚBLICO, A PRÁTICA DE QUALQUER ATO, ATITUDE OU POSTURA QUE SE POSSA CARACTERIZAR COMO ASSÉDIO VIRTUAL NO TRABALHO, POR PARTE DE SUPERIOR OU EMPREGADO E QUE IMPLIQUE EM VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DESSE OU SUJEITANDO A CONDIÇÕES DE TRABALHO HUMILHANTES E DEGRADANTES.

ART. 2º CONSIDERA-SE ASSÉDIO VIRTUAL NO TRABALHO, PARA OS FINS DO QUE TRATA ESTA LEI, QUANDO UM INDIVÍDUO OU GRUPO DE PESSOAS, DE FORMA INTENCIONADA E DIRECIONADA A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE PESSOAL, UTILIZA A TECNOLOGIA DIGITAL (INTERNET), OBJETIVANDO OFENDER, HOSTILIZAR, IMPORTUNAR, INTIMIDAR OU PERSEGUIR ALGUÉM/GRUPO DE INDIVÍDUOS ATRAVÉS DA PRÁTICA DE COMENTÁRIOS SEXUAIS (ARTIGOS 215, 215-A, 216-A E 216-B DO CÓDIGO PENAL), PEJORATIVOS, DIVULGAÇÃO DE



DADOS E INFORMAÇÕES PESSOAIS NÃO AUTORIZADAS, E A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS DE ÓDIO NOS MEIOS VIRTUAIS.

ART. 3º O ASSÉDIO VIRTUAL NO TRABALHO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E DAS ENTIDADES COLABORADORAS, CARACTERIZA-SE, TAMBÉM, NAS RELAÇÕES FUNCIONAIS DE ESCALÕES HIERÁRQUICOS.

ART. 4º TODO ATO RESULTANTE DE ASSÉDIO VIRTUAL NO TRABALHO É NULO DE PLENO DIREITO.

ART. 5º O ASSÉDIO VIRTUAL NO TRABALHO PRATICADO POR AGENTE QUE EXERÇA FUNÇÃO DE AUTORIDADE, NOS TERMOS DESTA LEI, É INFRAÇÃO GRAVE E SUJEITARÁ O INFRATOR ÀS SEGUINTE PENALIDADES PREVISTAS NA LEI ESTADUAL N.º 2.310, DE 9 DE OUTUBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

ART. 6º OS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, BEM COMO, CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSONÁRIAS, NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, FICAM OBRIGADOS A TOMAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA PREVENIR O ASSÉDIO VIRTUAL NO TRABALHO, CONFORME DEFINIDO NA PRESENTE LEI.

ART. 7º A RECEITA PROVENIENTE DAS MULTAS IMPOSTAS E ARRECADADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DESTA LEI SERÁ REVERTIDA E APLICADA EXCLUSIVAMENTE EM PROGRAMA DE APRIMORAMENTO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DOS SERVIDORES.

ART. 8º ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

O autor assim justifica:

O ASSÉDIO VIRTUAL, TAMBÉM CONHECIDO COMO CYBERBULLYING, É UM COMPORTAMENTO REPETITIVO, DE CUNHO AGRESSIVO E INTENCIONAL, EM QUE UM INDIVÍDUO OU GRUPO DE PESSOAS UTILIZA DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO COM O OBJETIVO DE OFENDER, HOSTILIZAR, IMPORTUNAR, INTIMIDAR OU PERSEGUIR A VÍTIMA.

QUANDO FALAMOS EM ASSÉDIO VIRTUAL, A POPULAÇÃO EM GERAL ASSOCIA, EM UM PRIMEIRO MOMENTO, A JOVENS E



ADOLESCENTES NO AMBIENTE ESCOLAR. ENTRETANTO, A AVG TECHNOLOGIES, UMA FABRICANTE DE SOFTWARES DE SEGURANÇA PARA COMPUTADORES E DISPOSITIVOS MÓVEIS, REALIZOU UMA PESQUISA A QUAL APONTOU QUE CERCA 30% DOS BRASILEIROS JÁ SOFRERAM ALGUM TIPO DE ASSÉDIO VIRTUAL NO TRABALHO.

TENDO EM VISTA QUE AS INFORMAÇÕES QUE CIRCULAM NO MEIO ON-LINE SE DISSEMINAM DE FORMA RÁPIDA, ESSE TIPO DE ASSÉDIO PODE TOMAR PROPORÇÕES ALARMANTES, TRAZENDO COMO IMPACTO A PERDA DE PRODUTIVIDADE DAS VÍTIMAS E SUAS EQUIPES, ALÉM DE DANOS À SAÚDE FÍSICA E MENTAL, CONFIANÇA, MORAL, DESEMPENHO PROFISSIONAL E DANOS AO ERÁRIO, NAS HIPÓTESES DE AFASTAMENTO DO SERVIDOR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

DESSA FORMA, POR ENTENDERMOS SER A MATÉRIA DE EXTREMA IMPORTÂNCIA E RELEVÂNCIA SOCIAL, UMA VEZ QUE COM SUA APROVAÇÃO TEREMOS DISPOSITIVOS LEGAIS FUNDAMENTANDO O COMBATE AO ASSÉDIO VIRTUAL NO TRABALHO, SITUAÇÃO QUE FERRE OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E ATENTAM CONTRA A DIGNIDADE DO SERVIDOR, SOLICITAMOS AOS NOBRES DEPUTADOS APOIO PARA A APROVAÇÃO DESTE PROJETO DE LEI.

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhadas emendas ou Substitutivo Integral.

Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminhada a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar Programas de Aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público na administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, no entanto, foi constatado a existência de Lei em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso significa a existência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei. Destarte, tal propositura não completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão. Em relação aos requisitos de mérito da iniciativa, são requisitos determinantes quanto à análise: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto tem por objetivo de instituir no âmbito do Estado de Mato Grosso dispõe sobre combate a prática de assédio virtual com exercício abusivo de cargo, emprego ou função pública, e dá outras providências.

A presente proposta apresenta um projeto de lei que trata da mesma essência e se assemelha a duas leis já em vigência, são elas:

1. Lei Estadual Número 12.047 de 04 de abril de 2023 que

“INSTITUI O COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL, VEICULADO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, NAS ESCOLAS E UNIVERSIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE MATO GROSSO”

2. Lei Estadual Número 11.882 de 01 de setembro de 2022 que

“DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E A PUNIÇÃO DO ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DOS PODERES DO ESTADO DE MATO GROSSO. ”

A proposta de lei em questão é redundante em relação a uma lei já existente e em vigor, o que torna este parecer desfavorável ao projeto de lei. A nova lei proposta é desnecessária e que a legislação existente já cobre a mesma questão que está sendo abordada pelo projeto de lei.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



A criação de uma nova lei pode ser confusa e onerosa para o público em geral, especialmente se a nova lei for diferente da lei já existente. Assim como a criação de novas leis se tornam desnecessárias, pois podem gerar custos adicionais para o Estado. Em resumo, a nova lei proposta não é necessária e sua implementação pode gerar mais confusão e custos desnecessários.

Diante do exposto, a presente proposição se enquadra no parágrafo único do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso que assim dispõe no Artigo de número 194, que dá sobre a prejudicialidade:

“ART. 194 CONSIDERAM-SE PREJUDICADOS:

I - A DISCUSSÃO, OU A VOTAÇÃO, DE QUALQUER PROPOSIÇÃO IDÊNTICA À OUTRA JÁ APROVADA, (...)

PARÁGRAFO ÚNICO O MESMO ASSUNTO NÃO PODERÁ SER DISCIPLINADO POR MAIS DE UMA LEI, EXCETO QUANDO O SUBSEQUENTE SE DESTINE A COMPLETAR LEI CONSIDERADA BÁSICA, VINCULANDO-SE A ESTA POR REMISSÃO EXPRESSA.”

A medida proposta em epígrafe tem indiscutível alcance social causando impacto direto em pessoas afetadas, portanto é inoportuno o ato administrativo.

O interesse público mostra-se presente, entretanto já foi solucionado por outras duas leis anteriores.

No que tange ao mérito, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa não prospere nesta Casa Legislativa, pois como anteriormente apresentado o Estado de Mato Grosso já possui duas leis vigentes que liquidam a necessidade da atual proposta, pois tornaria redundante e confuso uma terceira lei que trata exatamente o mesmo assunto, além de que como exposto anteriormente o regimento interno desta casa Legislativa impede a tramitação deste, pois se encaixa na prejudicialidade, no artigo 194.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **Prejudicidade** do Projeto de Lei nº 307/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 307/2023 - Parecer nº 81/2023.	
Reunião da Comissão em <u>23 / 05 / 2023</u>	
Presidente (a): <u>Deputado Beto Moura</u>	
Relator (a): <u>Deputado Beto Moura</u>	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela Prejudicidade do Projeto de Lei nº 307/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Trabalho e Administração Pública



FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	4ª Reunião Ordinária da CTAP
Data/Horário:	23 de maio de 2023 – 16:00 hs
Votação:	
Proposição:	PL Nº 307/2023
Autor:	DEP VALDIR BARRANCO

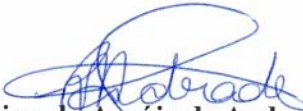
VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Max Russi				<u>X</u>
Dep . Janaína Riva - <i>Vice presidente</i>			<u>X</u>	
Dep . Elizeu Nascimento	<u>X</u>			
Dep . Lúdio Cabral	<u>X</u>			
Dep . Beto Dois a Um - <i>Presidente</i>	<u>X</u>			
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Dr. Eugênio				
Dep . Thiago Silva				
Dep . Cláudio Ferreira				
Dep . Wilson Santos				
Dep . Sebastião Rezende				
SOMA TOTAL	<u>3</u>		<u>1</u>	<u>1</u>

- O Deputado Beto Dois e Um estava presentes na reunião, enquanto o Deputado Lúdio Cabral e o Deputado Elizeu Nascimento participavam por meio de deliberação remota.

RESULTADO FINAL:

O Deputado Elizeu Nascimento e Deputado Lúdio Cabral manifestaram seus votos favoráveis ao parecer do relator Deputado Beto Dois a Um, quanto ao **mérito**, voto pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 307/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.


Ricardo Araújo de Andrade
Consultor do Núcleo Econômico